



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.273, DE 2023

(Do Sr. Jonas Donizette)

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, para instituir o Benefício de Amparo ao Cuidador, por morte do titular de benefício de prestação continuada, nos termos em que especifica.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2782/2021.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. JONAS DONIZETTE)

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, para instituir o Benefício de Amparo ao Cuidador, por morte do titular de benefício de prestação continuada, nos termos em que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Capítulo IV da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescida da seguinte Seção I-A:

“SEÇÃO I-A

Do Benefício de Amparo ao Cuidador

Art. 21-B. Será concedido o Benefício de Amparo ao Cuidador ao responsável legal que tenha se dedicado, exclusivamente, ao cuidado não remunerado, por um período de pelo menos quinze anos, até a data do óbito de pessoa com deficiência ou idosa que recebia o benefício de prestação continuada de que trata o art. 20 desta Lei.

§ 1º O benefício de que trata o caput, no valor de um salário mínimo, será devido se o responsável legal e cuidador não remunerado tiver mais de cinquenta anos de idade e comprovar possuir renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 2º A renda familiar mensal a que se refere o § 1º deste artigo deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

§ 3º O benefício de que trata o caput não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 4º São requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas



Físicas (CPF) e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico, de que trata o art. 6º-F desta Lei, conforme previsto em regulamento.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Benefício de Prestação Continuada – BPC, da Assistência Social, é concedido para pessoas com deficiência ou idosas que não possuem meios de proverem a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. São pessoas que, em muitos casos, possuem uma dupla vulnerabilidade: dependem da ajuda de terceiros ou cuidadores para as atividades básicas da vida diária; ao mesmo tempo em que não têm renda familiar em patamar mínimo, para custear acesso a bens e serviços necessários a uma existência minimamente digna.

Em geral, o papel de cuidador do beneficiário do BPC é exercido de maneira informal e em tempo integral por um familiar mais jovem, no caso de beneficiários idosos em situação de dependência para as referidas atividades, ou de um dos pais ou irmãos, no que concerne às pessoas com deficiência. São pessoas que, em regra, integram o núcleo familiar de que faz parte do beneficiário do BPC e, ao assumirem essa tarefa, se retiram do mercado de trabalho por períodos que podem se alongar no tempo, em função da crescente longevidade dos idosos e do curso natural de vida de uma pessoa que nasceu ou se torna pessoa com deficiência na infância, adolescência ou até mesmo na vida adulta.

O problema ocorre no caso de familiares que se dedicam durante décadas a esses beneficiários, sacrificando o desenvolvimento de uma vida profissional remunerada, e, de repente, se veem de volta à miséria pelo falecimento do beneficiário do BPC, cujo valor de um salário mínimo pode fazer muita diferença no orçamento doméstico daquele núcleo familiar.

Depois de tanto tempo se dedicando exclusivamente a esses cuidados, o familiar em questão, diante dessa dolorosa perda, enfrenta sérias



dificuldades para ingressar ou reingressar no mercado de trabalho, caracterizado por uma crescente competitividade.

Diante disso, propomos o presente projeto de lei para conferir o Benefício de Amparo ao Cuidador àquele responsável legal e cuidador não remunerado que tenha se dedicado exclusivamente, por um período de pelo menos 15 (quinze) anos, à pessoa com deficiência ou idosa falecida que, na data do óbito, recebia o benefício de prestação continuada – BPC, de que trata o art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social – Loas (Lei nº 8.742, de 1993).

Propomos que o benefício em questão tenha o valor de um salário mínimo, sendo devido se o responsável legal e cuidador não remunerado tiver mais de 50 (cinquenta) anos de idade e comprovar possuir renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, mesmo critério de renda do BPC.

Sabemos que, infelizmente, nossa nação ainda não foi capaz de formular e implementar uma política de cuidados formais para pessoas em situação de dependência, de maneira a garantir o devido e necessário apoio a esse crescente público.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos pares desta Casa para aprovar a presente iniciativa legislativa.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado JONAS DONIZETTE

2023-1455





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.742, DE 7 DE
DEZEMBRO DE 1993
Art. 6º, 20, 21

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199312-07;8742>

FIM DO DOCUMENTO